



DDP Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643-85.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 515, §3º, DO CPC. REFORMA DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

Com efeito, a questão acerca do interesse de agir nas ações cautelares está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o afastamento da extinção do feito, nos termos em que proferida pelo magistrado singular.

A teor do §3º, do art. 515, do CPC, é possível o julgamento do mérito pela segunda instância, quando, após sentença de extinção fulcrada no art. 267 da legislação processual, a matéria controvertida versar sobre questão de direito e o feito encontrar-se pronto para julgamento.

In casu, tenho que improcede o pleito de exibição de documentos.

O Poder Judiciário não mais pode chancelar a conduta de profissionais que, valendo-se da capacidade postulatória, procedem ao ajuizamento desenfreado de demandas manifestamente improcedentes e arrecadatórias de verba honorária.

Os dados estatísticos fornecidos pela PROSSERGS são preocupantes, ratificando a industrialização dos honorários advocatícios, criada e perpetuada sob o manto deste entendimento que, inicialmente, visava a coibir as ações arbitrárias das instituições financeiras, mas que se tornou tão abusivo e prejudicial quanto estas.

Ademais, a gravosidade em questão não atinge só particulares, como o próprio Estado, tendo em vista que, em sua parte majoritária, as demandas são propostas por indivíduos que litigam sob o pálio da assistência judiciária. Assim, ao permitir-se que aqueles que não arcam com as custas processuais, aproveitando-se desta prerrogativa, proponham indiscriminadamente demandas infundadas, se está onerando o próprio erário e incorrendo em grave violação à preponderância do interesse público sobre o privado (Princípio da Supremacia do Interesse Público).

No caso concreto, a peça exordial, redigida de forma absolutamente massificada e genérica, não esclarece a relação mantida entre as partes, tampouco o real escopo do provimento cautelar.





Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643-85.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643- COMARCA DE PORTO ALEGRE

85.2014.8.21.7000)

MARIZETE TAVARES DE MORAES APELANTE

ASSOCIACAO GAUCHA DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, para afastar a falta de interesse de agir, julgando, forte no art. 515, §3º, do CPC, improcedentes os pedidos da apelante.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO





Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA (RELATOR)

MARIZETE TAVARES DE MORAES interpôs recurso de apelação cível da sentença de fls. 55/56 verso, proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos que move em desfavor de AGAFARMA, na qual foi julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse de agir.

Em suas razões (fls. 58/60), alegou a ocorrência de pretensão resistida, o que evidenciaria o interesse de agir. Salientou a obrigação da ré de exibir os documentos pleiteados. Mencionou, por fim, a desnecessidade do esgotamento prévio da via administrativa, frisando que o pedido de exibição foi feito por via eletrônica. Assim, requereu a reforma da sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, para fins de julgar-se procedente o pedido exibitório.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 62).

Intimada (fl. 63), a ré apresentou contrarrazões às fls. 64/69.

Subiram os autos a esta Corte, vindo-me conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que, em razão da adoção do sistema informatizado, os procedimentos ditados pelos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC, foram simplificados, sendo, no entanto, observados em sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

3





Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA (RELATOR)

Com efeito, a questão acerca do interesse de agir nas ações cautelares está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o afastamento da extinção do feito, nos termos em que proferida pelo magistrado singular.

Consoante disposição do §3º, do art. 515, do Código de Processo Civil: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.". Assim, tem-se que possível, no presente caso - em que o feito restou extinto com base no art. 267, VI, do CPC -, a análise do mérito da demanda, eis que o litígio versa sobre matéria exclusivamente de direito.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, mediante a qual a parte autora pretende a exibição de contrato firmado com a parte ré, o qual gerou sua inadimplência, resultando na inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Observa-se, de plano, que a requerente não esclarece a espécie de contrato entabulado com o réu, tampouco as supostas irregularidades presentes no instrumento. A causa de pedir, genericamente exposta, omite – acredita-se, de forma proposital - qualquer detalhe do caso concreto, muito provavelmente com o fito de evitar eventual arguição e condenação às penas por litigância de má-fé.

Não se está a olvidar o entendimento adotado por algumas Cortes, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contratante possui, irrestritamente, interesse de agir na propositura da lide cautelar. A fundamentação, nestes casos, é que a exibitória (1) visa ao





Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643-85.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

resguardo de um direito que possa eventualmente vir a ser perquirido, afastando o perigo de deficiência na instrução de demanda futura, ou ainda, (2) pode ter caráter satisfativo, independendo de uma lide principal.

Quanto a este entendimento, colaciona-se o seguinte julgado do STJ, a título exemplificativo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura e ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 252562 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0232736-8, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 07/02/2013).

Ocorre que o posicionamento em questão, reiterado ao longo dos anos, acabou por chancelar a conduta de profissionais antiéticos, que, aproveitando-se da tutela em demasia abrangente, concedida com o fito de resguardar o direito daqueles que de fato o detém, passaram a ajuizar de forma desenfreada ações cautelares massificadas, com o único objetivo de angariar honorários advocatícios. Os clientes, muitas das vezes recrutados nas ruas, sequer são sabedores da propositura de inúmeras demandas em seu nome. Outorgam procuração em razão das promessas de "dinheiro fácil" e, ato contínuo, passam a integrar o polo ativo de incontáveis ações





Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643-85.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

manifestamente improcedentes, gerando, para seus mandatários, renda garantida.

De outra banda, com o fito de comprovar inequivocamente a criação de uma verdadeira indústria honorária, foram obtidos, junto a PROSSERGS, os seguintes dados estatísticos, referentes ao primeiro trimestre de 2014:

No tocante à subclasse "direito privado não especificado", dos 8.112 novos recursos distribuídos no TJRS (afora aqueles encaminhados a 3ª Vice-Presidência para juízo de admissibilidade de REsp e RExt), 1.307 eram vinculados apenas a ações cautelares de exibição de documentos. Ou seja, mais de 16% (dezesseis por cento) dos processos, desta classe, distribuídos no Tribunal, correspondem a ações cautelares exibitórias.

Já na subclasse "negócios jurídicos bancários", o número é ainda mais expressivo: dos 5.401 novos recursos distribuídos, 1.228 eram atrelados às cautelares de exibição de documentos, quer dizer, de todos os recursos envolvendo negócios jurídicos bancários, mais de 22% (vinte e dois por cento) são de ações cautelares exibitórias.

Então, pergunta-se, instalou-se ou não a indústria de honorários sob pretexto de 'ver documentos comuns'...?!

E essa avalanche de ações exibitórias foi desencadeada a partir do referido entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a parte, para ajuizá-las, não necessita do prévio pedido administrativo do documento.





Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643-85.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Eis alguns arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRAIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A Instituição financeira tem o dever de exibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Resp. n. 13391554/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 1º/2/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO CAUTELAR EXIBICÃO ESPECIAL DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES SÚMULA 83/STJ SOLICITAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA ADMINISTRATIVA PEDIDO **ATENDIDO** INTIMAÇÃO PARCIALMENTE APÓS JUDICIAL REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ARTIGOS 357 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 43, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo.

 (\dots)

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 99.196/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 9/10/2012).





Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643-85.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Amparados por essas decisões, muitos advogados se sentiram liberados para, sob qualquer argumento, ingressar com ação exibitória não porque há alguma necessidade, mas para lucrar com os honorários sucumbenciais.

E a consequência é o abarrotamento do Judiciário com ações totalmente infundadas.

Outro fato que não pode passar desapercebido é o da coincidência de identidade entre os problemas enfrentados pelos clientes de determinados procuradores. Anota-se, os fatos são concretos, mas se preserva os nomes dos advogados, substituindo-os por pseudônimos. Enquanto todos os constituintes do advogado 'A' nunca são notificados previamente à sua inscrição junto aos órgãos creditícios, todos os clientes do advogado 'B' necessitam os contratos bancários (que não sabem se firmaram ou não), com o fito de "analisar a viabilidade de ajuizar ação revisional", sendo os outorgantes do advogado 'C' constantemente surpreendidos com a negativação de seu nome por dívidas que jamais contraíram.

Tal análise, à obviedade, generalizada e por amostragem, é feita tão somente com o fito de ressaltar a desvirtuação da ação cautelar exibitória, que – e aqui reside o cerne da problemática -, dá-se com o apoio das Cortes Superiores. Não há dúvidas de que, inicialmente, o objetivo do Poder Judiciário foi o de proteger os consumidores perante as arbitrariedades cometidas, especialmente pelas instituições financeiras, que, aproveitando-se da vulnerabilidade e hipossuficiência do contratante, deixavam de fornecer dados contratuais, com os encargos incidentes, etc., a fim de cercear ainda mais a busca pela equidade nos pactos bancários.





Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Entretanto, no decorrer dos anos, com a ascensão da proteção consumerista, seja por meio de seu próprio microssistema normativo, seja pela criação de órgãos e ações próprias, com o escopo de defender tais direitos e coibir as atitudes abusivas das grandes empresas, a vulnerabilidade e hipossuficiência, nos termos em que se caracterizavam, foram mitigadas. E tal proteção não é privilégio das classes mais abastadas, sendo estendida também aos mais desfavorecidos, conforme se observa da instituição, pela Defensoria Pública, de divisões próprias para o atendimento ao interesse do consumidor, como, por exemplo, o NUDECON.

Há, ainda, outro importante viés do tema em debate: esta movimentação infundada da máquina estatal acarreta prejuízos não só aos particulares, que se vêem compelidos a criar fundos para lidar com a sucumbência nesta espécie de demanda, como ao próprio Poder Judiciário, uma vez que parte majoritária das ações exibitórias são ajuizadas por indivíduos que litigam sob o pálio da assistência judiciária. Assim, ao se permitir que aqueles que não arcam com as custas processuais, e valendodesta prerrogativa, proponham indiscriminadamente demandas se infundadas, está-se onerando o próprio erário e incorrendo em grave violação à preponderância do interesse público sobre o privado (Princípio da Supremacia do Interesse Público), mas o mais grave é o abarrotamento do Judiciário com demandas totalmente infundadas.

E, no tocante ao interesse privado, não é vislumbrada sua efetiva existência no caso em testilha. À obviedade que o objetivo precípuo da demanda cautelar é o resguardo do direito a ser postulado na lide principal. No entanto, aquele que é sabedor da sua condição de não-devedor não possui vantagem em ajuizar a cautelar, uma vez que, não tendo contratado, o comando judicial de exibição é inócuo. A exibitória não enseja





Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643-85.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

aplicação de multa diária (Súmula nº 372 do STJ), tampouco a incidência do art. 359 do CPC, restando, assim, tão somente o cumprimento da obrigação de pagar os honorários do vitorioso patrono que obteve, para seu cliente, o direito de ter exibido um contrato que não existe.

A conduta mais lógica e efetiva ao litigante de boa-fé, que é vítima de cobranças indevidas, é proceder diretamente à propositura da ação principal, seja para pleitear a declaração de inexigibilidade da dívida, seja para postular a indenização decorrente do ato ilícito daquele que se diz credor. Ao intentar a ação alegando o desconhecimento do débito, automaticamente, por força do art. 333, II, do CPC, caberá ao réu comprovar sua existência, o que, não o fazendo, ensejará o acolhimento da pretensão autoral. O direito será resguardado, o causídico, corretamente remunerado, e, o Judiciário, isentado da apreciação de lides infundadas, podendo, por outro lado, dirimir com celeridade os conflitos que de fato merecem intervenção judicial.

Do mesmo modo, aquele que alega não ter posse do contrato bancário celebrado com a instituição financeira, no qual incidiriam cláusulas abusivas, não necessita da cautelar de exibição para o abrigo de seu direito revisional. Cada vez mais os bancos disponibilizam aos seus clientes meios diversos de obtenção dos dados referentes às suas movimentações financeiras. O contrato padrão de abertura da conta, geralmente alvo das demandas exibitórias, não possui as taxas incidentes em futuras operações que venham a ser realizadas pelos correntistas. Os encargos incidem caso a caso, e são aferíveis mediante simples consulta em terminal eletrônico, pelo portal na *internet*, e, àqueles que não detém conhecimentos tecnológicos, junto à própria agência bancária do cliente.





Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643-85.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Ou então, o que importa numa mudança de entendimento, exigir-se do que pretende examinar documentos comuns o prévio requerimento administrativo. A posição da Core Superior é oposta – não se desconhece – como se extrai do REsp n. 1.336.256/RS: "..., DOU PROVIMENTO ao recurso especial para declarar a existência de interesse de agir do autor e determinar que os autos retornem à origem para que se prossiga no julgamento da apelação". Entretanto, com o devido respeito, não se comunga desse entendimento. "Datíssima vênia", permitir que o requerente de exibição de documento ingresse em juízo, sem o prévio pedido administrativo, é o mesmo que se permitir ao credor, em dívida *quérable*, o ajuizamento da ação de cobrança sem que antes tenha ido receber no domicílio do devedor.

Seguindo-se este paradigma, não se está subtraindo direitos do consumidor, parte, indiscutivelmente, vulnerável da relação, nem se negando o acesso à justiça, como, às vezes, é alegado, mas apenas exigindo-se a demonstração de que o pedido fora negado. Por outro lado, dessa forma, estar-se-á impedindo o uso desvirtuado da ação exibitória, que são ajuizadas, na quase totalidade, não porque haja interesse no documento, mas para propiciar honorários ao patrocinador da causa.

Todavia, o problema já foi constatado pelo próprio STJ, que determinou o trâmite do REsp nº 1.349.453/MS (ainda pendente de julgamento), de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob o rito do art. 543-C do CPC, pela seguinte justificativa:

"(...)

2. A matéria alusiva à obrigação da instituição financeira, na ação principal, de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista já foi apreciada





Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643-85.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

em sede de recurso especial repetitivo (Resp n.º 1.133.872/PB), de relatoria do Ministro Massami Uyeda, chegando a Segunda Seção ao seguinte entendimento: "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes (...)".

O precedente acima mencionado dizia respeito a **ação principal**. Porém, têm aportado a esta Corte controvérsias envolvendo **ação cautelar de exibição de documentos**. Nesse caso, tem-se questionado o interesse de agir da parte, alegando-se que o pedido de exibição de documentos deveria ser feito no bojo da própria ação principal.

3. Assim, afigurando-se conveniente a discussão da matéria, **afeto** o julgamento do presente recurso especial à e. **Segunda Seção**, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n.º 08/2008. (...)"

No caso, não há o menor indício da tentativa administrativa da autora de solucionar a questão. O requerimento de fls. 11/13 é absolutamente inadequado à exibição de um contrato de caráter privado, tendo em vista ser facilmente manipulável (uma vez que qualquer pessoa poderia se passar pela requerente), não contendo qualquer documento de identificação seguro da postulante.

Logo, inexistindo indícios do pedido administrativo e da efetiva necessidade de exibição do documento, deve ser julgado improcedente o pedido autoral. Por conseguinte, os ônus de sucumbência deverão ser mantidos nos termos em que arbitrados pelo Juízo *a quo*.

À vista do exposto, dou parcial provimento ao apelo, a fim de afastar a falta de interesse de agir do recorrente, julgando, com base no art. 515, §3º, do CPC, improcedentes os seus pedidos.





Nº 70062660808 (N° CNJ: 0458643-85.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI - Presidente - Apelação Cível nº 70062660808, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA AFASTAR A FALTA DE INTERESSE DE AGIR, JULGANDO, FORTE NO ART. 515, § 3º, DO CPC, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA APELANTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: WALTER JOSE GIROTTO